



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 029/2021
RAZÕES	MODIFICAÇÃO NO EDITAL
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEICULOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTE MUNICIPIO, ABRAGENDO VEICULOS E MOTOCICLETAS, COM MOTORISTA PARA ATIVIDADE DIVERSAS NA AREA DE TRANSPORTES , E VEICUSLOS, COM E SEM MOTORISTA PARA INCORPORAÇÃO A FROTA MUNICIPAL, VISANDO ATENDER OS DIVERSOS SETORES, DESTE MUNICIPIO, CONFORME TERMOS DE REFERENCIA
RECORRENTE	RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA CNPJ Nº 12.357.209/0001-96
RECORRIDO	PREGOEIRO/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

#### I – Das Preliminares

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA com CNPJ Nº 12.357.209/0001-96, sediada na Praça Simões Filho, nº 57, 1º andar, Sala 104, Centro, Gandu, BA, CEP 45450-000, neste ato representado por seu administrador legalmente constituído, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 07017835-67, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.630.035-76, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

#### II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

O objeto da presente impugnação é a exigência de qualificação técnica através da apresentação de comprovantes de aptidões e certidões de acervo técnico expedidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado no CRA, além de contratos e notas fiscais dos serviços prestados, entre outros, na forma do disposto nas alíneas "a", "a1" e "a2" do item 9.3.4 do Edital.

9.3.4. Qualificação Técnica: a. Comprovação de aptidão, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste declaração



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

de êxito em serviços executados de mesma natureza do objeto da presente licitação, acompanhado do respectivo Contrato de prestação de serviços ou notas fiscais dos serviços prestados. a1) o(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da emitente, com indicação do CNPJ, endereço, telefone, data de emissão e nome e cargo/função de quem o assina, bem como conter o devido registro no (CRA), devendo estar acompanhado das respectivas RCAs, válidas na data do certame; a2) Licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

### **III - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a Impugnante:

Exclusão das exigências contidas das alíneas “a”. “a1” e “a2” do Item 9.34 do Edital nº 047/2021 do PREGÃO ELETRONICO 047/2021, constando tão somente atestando de capacidade técnica em conformidade com a legislação vigente, excluindo a exigência que seja registrado no conselho competente, por questões de direito e de justiça.

### **IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: “Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregoão, na forma eletrônica”.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a comissão de Licitação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Pregoeiro adota a Minuta do Edital aprovado pelos seus membros e departamento JURIDICO, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria com respaldo daquela quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Além do que, os Itens contestados pela licitante estão regulamentados na Instrução Normativa VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que também atende ao entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, o que demonstra solidamente a legalidade dos Itens impugnados.

É certo que a comprovação da capacidade técnica tem por escopo comprovar o bom regular serviços prestados pela empresa participante, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela solidez da contratada.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Aduz a Impugnante:

O ponto nodal desta impugnação, portanto, é a exigência excessiva de formalismos através de documentação técnica não abrangente em lei, fazendo com o que referido Edital possua vícios incompatíveis com os princípios administrativos existentes. Neste sentido é crucial destacar a Lei 8.666/93, que em seu art. 30, § 1º, inciso I, que até estabelece como documentação relativa à habilitação técnica, a comprovação de aptidão devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, mas limita esta exigência apenas à capacitação técnico profissional, e não à comprovação de aptidão do desempenho de atividade ou à certidão de acervo técnico, como exigido no edital. Ou seja, a licitante só é obrigada a apresentar comprovação para capacitação técnica registrado no Conselho Regional competente do profissional necessário à execução da obra ou dos serviços, e não do desempenho da atividade do licitante nem de seu acervo técnico.

É notório que esse pregoeiro só cumpriu a determinação legal contida no artigo citado quando solicitou o Registro no CRA, haja vista tratar-se de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, e em alguns veículos com motorista conforme termo de referência.

Também é exagerada a exigência de declaração de êxito em serviços prestados, acompanhado dos contratos e notas fiscais referentes. Não é o caso da impugnante, mas uma empresa iniciante no mercado não poderia concorrer à presente licitação? Apenas as empresas sedimentadas poderiam participar do certame? Certamente a legislação não avaliza tais exigências.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. Em licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos.

A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)"

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

Impende ressaltar que exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decisão nº 395/95 - Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema de maneira percutiente, e com proficiência firmou entendimento do qual reproduzimos alguns pontos da indigitada Decisão: "*22. ... o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública*".

Alega ainda:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição Pública para o certame licitacional susografado, na forma de Pregão Presencial, na modalidade de Menor Preço Global por Lote, a impugnante tem interesse em participar da licitação para prestação dos serviços de transporte escolar, transporte de feirantes e transporte alternativo, conforme consta no referido edital

É notório que a impugnante não observou que o chamamento a licitação não se trata PREGÃO PRESENCIAL por lote, nem o objeto licitado é: Transporte escolar



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

e transporte de feirantes alternativos. (Ficando evidente o seu desconhecimento sobre a licitação)

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público. Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Destarte é o caso de análise sobre os princípios constitucionais abordados pela impugnante, contidas no artigo 37 da Carta Magna.

### **Princípio da Legalidade**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

O princípio da legalidade é uma garantia que o cidadão possui de que ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer, nada senão em virtude de lei.

É preciso pontuar que o princípio da legalidade não é apenas interpretar o que é permitido, ou proibido, de acordo com uma interpretação literal da lei, mas sim, mesmo sem existir dispositivo literal numa lei, o sistema jurídico poderá impor restrição à autonomia privada e obrigatoriedade de atuação administrativa (JUSTEN FILHO p. 210, 2015).

Na área do direito administrativo, o princípio da legalidade é sempre lembrado pela seguinte frase:

No direito privado, tudo aquilo que não é proibido, é permitido. No direito administrativo, só é permitido aquilo que é autorizado por lei. “(Os critérios de respeito a legalidade foram cumpridos em total observância aos ditames da Lei, o que não permite a impugnante interpretação adversa)” Grifei.

### **Princípio impessoalidade**

O que o princípio da impessoalidade busca impedir é justamente a atribuição de uma vantagem de acordo com o rosto do freguês. Ou seja, ninguém pode ser tratado de forma diferente apenas por ser amigo do rei.

### **Princípio da moralidade**

Ladeando o princípio da impessoalidade está o princípio da moralidade, é fundamental para que o princípio da impessoalidade seja respeitado. É o princípio da moralidade que **impede a obtenção de vantagens não resguardadas pela boa fé**, ou ainda, que exige que a atividade administrativa seja desenvolvida de modo probo, afastando o uso da expressão: *os fins justificam os meios*.

*O fato é que nem a invocação do bem comum legitima a expropriação ardilosa de bens ou a destruição de interesses de um particular. É neste ponto que ingressa no direito administrativo o princípio da moralidade (JUSTEN FILHO p. 203, 2015).*

### **Princípio publicidade**

O princípio da publicidade decorre da transparência que poder público necessita demonstrar aos administrados. É permitir que os atos públicos sejam levados ao conhecimento de todos, salvo, evidente, nos casos de sigilo.

Mais do que permitir o acesso aos atos públicos, a transparência decorrente do princípio da publicidade funciona como uma via de mão dupla:

- Por um lado, todos podem fiscalizar os atos administrativos e este fato evita, ou pelo menos tenta evitar, a prática de atos de improbidade.
- Por outro lado, o respeito a impessoalidade também ocorre, pois todos podem obter as cópias e o acesso, não apenas aqueles amigos do rei.

Um exemplo desta publicidade dos atos envolvendo o Poder Público são as arbitragens envolvendo a união ou as entidades da administração pública federal e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

concessionários, sub concessionários, permissionários, arrendatários, autorizatários ou operadores portuários (Decreto nº. 10.025/2019).

### **Princípio da eficiência**

O princípio da eficiência, também previsto na Constituição Federal, impõe que a Administração Pública deve evitar o desperdício e a falha. É a utilização dos recursos públicos de uma maneira produtiva, com a otimização dos recursos econômicos. É produzir melhor resultados e índices de eficiência.

O que não se pode confundir com a aplicação deste princípio é que a administração deve pagar e utilizar sempre o produto mais barato. Isso porque, a eficiência no direito administrativo não está umbilicalmente ligada à eficiência econômica, mas sim uma eficiência ao uso do recurso público.

Ainda sobre a Proposta mais vantajosa.

Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência **do princípio da indisponibilidade do interesse público** e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.

Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a *Administração terá que escolher aquela cuja proposta melhor atenda ao interesse público.* (Marçal Justem Filho)

Sintetiza Di Pietro (p.389) que o Edital é o ato pelo qual a administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que cumpram as exigências nele estabelecidos. Sintetiza Di Pietro (p.389) que o Edital é o ato pelo qual a administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que cumpram as exigências nele estabelecidos.

É costumeiro encontrarmos na doutrina, a definição de que o Edital é a lei interna da licitação. Para Di Pietro (2010, p.389-390), é preferível dizer que o Edital é a lei interna da licitação e do contrato administrativo, pois o que nele contiver deve ser rigorosamente cumprido sob pena de nulidade; trata-se pois da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art.3º da Lei 8.666/93.

No pregão o instrumento que precede o Edital e acompanha todo o processo, é o TR – Termo de Referência. E o mesmo tem previsão legal no Decreto Nº 3.555/2000 em seu art.8º, transcrito abaixo:

Quando dissemos logo acima que na administração pública buscam-se outros valores, que não o lucro, deduzimos que a axiologia é outra. O lucro não é valor justificador das funções públicas. Ao Estado incumbe promover o bem-estar comum, a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

dignidade da pessoa humana, a harmonia social, como se pode extrair do preâmbulo<sup>1</sup> da nossa carta magna vigente. (Thiago Marrara p.340).

A proposta mais vantajosa, especialmente para a Administração pública, ganha mais força e o sentido de dever, pois responde a princípios públicos como o da legalidade, que regula qualquer possibilidade de discricionariedade ampliada, o da supremacia do interesse público, e entre outros.

Aliados aos argumentos, afirmamos que coube a este pregoeiro adotar critérios que ajustados a necessidade de contratação, o município prezou pela indisponibilidade do interesse público, lhe gerando garantias de que os participantes tinham condições comprovadas de prestações de serviços, associando notas fiscais aos atestados de capacidade técnica, porém a impugnante em sua exordial afirma:

“Também é exagerada a exigência de declaração de êxito em serviços prestados, acompanhado dos contratos e notas fiscais referentes. Não é o caso da impugnante, mas uma empresa iniciante no mercado não poderia concorrer à presente licitação?”

Data vênua, a impugnação dos itens citados, aos reveses das informações de não se tratar da impugnante, vislumbra-se a impossibilidade de se atingir o seu desejado objetivo, haja vista que a mesma possui a 'AS NOTAS FISCAIS' como afirmado.

### VI – DECISÃO

Por todo o exposto, conheço a impugnação apresentada pela empresa RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

Carinhanha 20 de Agosto de 2021

OSVALDO MANOEL  
PIRES DE SOUZA  
NETO:00960255575

Assinado de forma digital por  
OSVALDO MANOEL PIRES DE  
SOUZA NETO:00960255575  
Dados: 2021.08.20 10:03:03  
-03'00'

Oswaldo Manoel Pires de Souza Neto  
Pregoeiro

FRANCISCA  
ALVES  
RIBEIRO:148583  
39572

Assinado de forma  
digital por FRANCISCA  
ALVES  
RIBEIRO:14858339572  
Dados: 2021.08.20  
10:01:54 -03'00'

Francisca Alves Ribeiro  
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

# IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021



**De** RBR EMPREENDIMENTOS SOLUÇÕES <rbr\_empreendimentos@hotmail.com>

**Para** licitacao@carinhanha.ba.gov.br <licitacao@carinhanha.ba.gov.br>

**Data** 2021-08-18 17:40

Procuração - RBR (5).pdf (~584 KB) Impugnação Edital - Carinhanha.pdf (~379 KB)

Boa tarde, prezados

Segue solicitação em anexo.

Att,

Enviado do [Email](#) para Windows

---

**De:** [RBR EMPREENDIMENTOS SOLUÇÕES](#)

**Enviado:** quarta-feira, 18 de agosto de 2021 17:35

**Para:** [licitacao@carinhanha.ba.gov.br](mailto:licitacao@carinhanha.ba.gov.br)

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Enviado do [Email](#) para Windows

**ILMO SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DO  
MUNICÍPIO DE CARINHANHA – OSVALDO MANOEL PIRES DE SOUZA  
NETO**

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2021  
EDITAL Nº 047/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021**

**RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.357.209/0001-96, sediada na Praça Simões Filho, nº 57, 1º andar, Sala 104, Centro, Gandu, BA, CEP 45450-000, neste ato representado por seu administrador legalmente constituído, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 07017835-67, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.630.035-76, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, por intermédio de seu corpo jurídico constituído, procuração anexa, não se conformando com as exigências contidas no Edital, interpor a presente

### **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

dentro do prazo legal, conforme permitido no § 2º do art. 41 da Lei nº 8666/93, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei 10.520/2002, a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 dias úteis contados antes da data

☎ 73. 3254-1506

✉ [rbr\\_empreendimentos@hotmail.com](mailto:rbr_empreendimentos@hotmail.com)

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000

fixada para abertura da sessão pública, na forma do item nº 25.1 do Edital e em conformidade com o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

*"25. – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

*25.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."*

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."*

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que a data da sessão pública do Pregão está marcada para ocorrer no dia 23/08/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá até 19/08/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação, dada a flagrante tempestividade do feito.

## **DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

O objeto da presente impugnação é a exigência de qualificação técnica através da apresentação de comprovantes de aptidões e certidões de acervo técnico expedidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado no CRA, além de contratos e notas fiscais dos serviços prestados, entre outros, na forma do disposto nas alíneas "a", "a1" e "a2" do item 9.3.4 do Edital.

*"9.3.4. Qualificação Técnica:*

*a. Comprovação de aptidão, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste declaração de êxito em serviços executados de mesma natureza do objeto da presente licitação, acompanhado do respectivo Contrato de prestação de serviços ou notas fiscais dos serviços prestados.*

*a1) o(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da emitente, com indicação do CNPJ, endereço, telefone, data de emissão e nome*

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr\_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000

*e cargo/função de quem o assina, bem como conter o devido registro no (CRA), devendo estar acompanhado das respectivas RCAs, válidas na data do certame;*

*a2) Licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."*

O ponto nodal desta impugnação, portanto, é a exigência excessiva de formalismos através de documentação técnica não abrangente em lei, fazendo com o que referido Edital possua vícios incompatíveis com os princípios administrativos existentes.

Neste sentido é crucial destacar a Lei 8.666/93, que em seu art. 30, § 1º, inciso I, que até estabelece como documentação relativa à habilitação técnica, a comprovação de aptidão devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, mas limita esta exigência apenas à capacitação técnico profissional, e não à comprovação de aptidão do desempenho de atividade ou à certidão de acervo técnico, como exigido no edital.

*"Art. 30. (...)*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"*

Ou seja, a licitante só é obrigada a apresentar comprovação para capacitação técnica registrado no Conselho Regional competente do profissional necessário à execução da obra ou dos serviços, e não do desempenho da atividade do licitante nem de seu acervo técnico.

Também é exagerada a exigência de declaração de êxito em serviços prestados, acompanhado dos contratos e notas fiscais referentes. Não é o caso da impugnante, mas uma empresa iniciante no mercado não poderia concorrer à presente licitação? Apenas as empresas sedimentadas poderiam participar do certame? Certamente a legislação não avaliza tais exigências.

Assim, passaremos a explicar melhor tal entendimento no capítulo adiante.

## DOS FATOS E DO DIREITO

Preliminarmente, esta Impugnante pede licença para reafirmar o respeito e consideração que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna autoridade julgadora. Destaca que a presente impugnação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste remédio jurídico fundamentam-se no que preconiza de modo específico a Constituição Federal, a Lei de Licitações, o referido Edital e eventuais jurisprudências e pareceres dos órgãos competentes por julgamentos análogos, que servem de embasamento legal.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição Pública para o certame licitacional susografado, na forma de Pregão Presencial, na modalidade de Menor Preço Global por Lote, a impugnante tem interesse em participar da licitação para prestação dos serviços de transporte escolar, transporte de feirantes e transporte alternativo, conforme consta no referido edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê a exigência de documentos que extrapolam os ditames legais do artigo 27 da Lei 8.666/93, interferindo sobremaneira nos princípios fundamentais que pautam os processos licitatórios, como nos princípios da concorrência, da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, entre outros.

Reza o citado artigo:

*"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal."*

Sobre a qualificação técnica, o art. 30 da Lei 8.666/93 assim dispõe:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

*§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

*§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

*§ 7o (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

*§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."*

O Edital impugnado, por sua vez, exige dos licitantes:

*"9.3.4. Qualificação Técnica:*

*a. Comprovação de aptidão, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste declaração de êxito em serviços executados de mesma natureza do objeto da presente licitação, acompanhado do respectivo Contrato de prestação de serviços ou notas fiscais dos serviços prestados.*

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr\_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000

a1) o(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da emitente, com indicação do CNPJ, endereço, telefone, data de emissão e nome e cargo/função de quem o assina, bem como conter o devido registro no (CRA), devendo estar acompanhado das respectivas RCAs, válidas na data do certame;

a2) Licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

"Art. 37. (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, entretanto não menos

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr\_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000

verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em alvo a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Importante ressaltar que as exigências documentais previstas em qualquer edital devem respeitar certas limitações, a fim de garantir a isenção necessária e igualdade de condições aos participantes.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, da CRFB, dispõe: Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, onde só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem condições minimamente indispensáveis à garantia do cumprimento

☎ 73. 3254-1506

✉ [rbr\\_empreendimentos@hotmail.com](mailto:rbr_empreendimentos@hotmail.com)

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000

das obrigações, visando garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Nesse sentido, o conceituado jurista Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, "pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio "exclusivamente", para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos".

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

*"O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame. (VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.)*

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

*"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.*

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se aliam às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da *competitividade*, da *economicidade*, da *proporcionalidade*, do *interesse público*, entre outros.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório* leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da *competitividade*, da *economicidade*, da *proporcionalidade*, do *interesse público*, entre outros, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Mais uma vez, o conceituado jurista Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo “o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz:

*“Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”*

No entanto, cabe-nos informar que, a respeito dos requisitos essenciais para dar início à um processo licitatório, listados no art. 27 da Lei

8.666/93, o artigo 30 dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr\_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

*§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

*§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”*

Logo, com a análise do referido artigo, é clara a possibilidade do Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração, certidão ou atestado que extrapole as determinações em lei.

Assim, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, limitada as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional (art. 37, XXI, CF).

Então, quando se trata de prestação de serviços de transportes, tal tarefa é realizada satisfatoriamente sob a responsabilidade de motorista legalmente habilitado, sendo desnecessária a exigência de maiores garantias técnicas, bastando a comprovação de registro da empresa licitante no Conselho Responsável, tudo com fundamento do artigo 30, inc. I e IV acima transcrito.

Assim, quando o edital exige que a licitante apresente comprovação de aptidão de desempenho ou certidão de acervo técnico para a prestação serviços vinculados, restringe indevidamente a participação de empresas que podem prestar o serviço de maneira competente e satisfatória, o que é ilícito e fere o princípio da ampla participação, isonomia, moralidade, entre outros.

☎ 73. 3254-1506

✉ [rbr\\_empresendimentos@hotmail.com](mailto:rbr_empresendimentos@hotmail.com)

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000

É evidente que no presente caso, a *competitividade e consequente participação* entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto ao atestado de aptidão e acervo técnico registrados no Conselho Regional.

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Ainda que a licitante suscitasse a existência de qualquer norma interna para justificar a legalidade da apresentação do comprovante requerido, o argumento não merece guarida, pois deve ser de conhecimento do próprio órgão, que uma norma interna, não pode prevalecer sobre uma legislação federal, como é o caso das leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

A respeito, o ilustre José Augusto Delgado manifestou se:

*"Deve observar, apenas, que no âmbito da legislação concorrente (ou vertical) há uma hierarquia de normas: a lei federal tem prevalência sobre a estadual e municipal, e a estadual sobre a municipal." (DELGADO, José Augusto. Direito Ambiental e Competência Municipal in Revista Forense)*

Caso fosse admitida a hipótese de validade de uma norma interna do referido Conselho, haveríamos de entender que as duas normas federais apontadas são inconstitucionais ou inválidas, o que por óbvio não é o caso.

*"MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIDADE FISCAL PARA CREDECIMENTO E RECREDECIMENTO DE IES E PARA RECONHECIMENTO DE CURSO SUPERIOR. ILEGALIDADE. DECRETO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI. MEIO COERCITIVO INDIRETO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS. I - "1. Nem a Lei 9.394 /96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) nem a Lei 9.870 /99, que estabelece os requisitos para credenciamento das instituições de Ensino, fazem exigência de comprovação de regularidade fiscal para autorização, reconhecimento, renovação ou reconhecimento de cursos. 2. Não pode um decreto, que tem por finalidade instrumentalizar a aplicação da legislação, instituir tal obrigação, sob pena de extrapolar os limites de sua finalidade e, por consequência, desrespeitar o princípio da legalidade. 3. A súmula nº 70 do eg STF dispõe: "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo." (AC 0027610-84.2005.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.184 de 21/11/2013). II - Apelação e remessa oficial não providos."*

Se os apontamentos citados acima já não fossem suficientes para que a referida exigência fosse excluída do mencionado edital, ainda cabe

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr\_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000

questionamento sobre a competência para legislar sobre a matéria, pois conforme determina a Constituição Federal, a competência é exclusiva da União, ou seja:

“Art. 22 – *Compete privativamente à União legislar sobre:*

*XXVII – Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.”*

Dessa forma, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico, nos termos do edital, constitui-se em excesso de formalismo que não deve ser prestigiado, tendo em vista que a própria legislação que regula o procedimento licitatório não o exige.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à *seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo*.

Inabilitar a empresa que não apresentar a referida declaração é violar os princípios da *competitividade, interesse público, economicidade*. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a *proposta mais vantajosa à Administração Pública*.

Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei”.

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha à contrariá-la.

## **DOS PEDIDOS**

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de excluir a exigência constante das alíneas “a”. “a1” e “a2” do item 9.3.4 do Edital nº 047/2021 do Pregão Eletrônico nº 029/2021, constando tão somente a apresentação de atestado de

☎ 73. 3254-1506

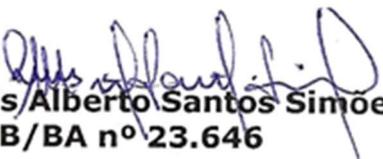
✉ [rbr\\_empresendimentos@hotmail.com](mailto:rbr_empresendimentos@hotmail.com)

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000

capacidade técnica em conformidade com a legislação vigente, excluindo a exigência que seja registrado no Conselho competente, por questão de direito e Justiça.

Termos em que,  
Pede deferimento

Gandu p/ Carinhanha, 18 de agosto de 2021.



**Luis Alberto Santos Simoes**  
OAB/BA nº 23.646

**Assessoria Jurídica**



Advocacia & Consultoria

Dr. Luis Alberto Santos Simões

---

PROCURAÇÃO

**RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.357.209/0001-96, sediada na Praça Simões Filho, nº 57, 1º andar, Sala 104, Centro, Gandu, BA, CEP 45450-000, neste ato representado por seu administrador legalmente constituído, **RODRIGO MARTINS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 07017835-67, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.630.035-76, residente e domiciliado à Rua Manoel Libânio da Silva, nº 177, Birreiro, Gandu, Estado da Bahia, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui como seu procurador o advogado o **Dr. LUIS ALBERTO SANTOS SIMÕES**, inscrito na **OAB/BA sob nº 23.646**, com escritório na Av. Ministro Mário Andrezza, nº 86, Centro, Gandu - BA, CEP: 45450-000, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicium extra", passando a defender os interesses e direitos do(a) outorgante perante qualquer Juízo, Instância, Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação e/ou requerimento competente em que o(a) outorgante seja autor(a), requerente e, defendendo-o(a) quando for ré(u), interessado(a) ou requerido(a), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, confessar, afirmar compromissos, prestar declarações, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhes convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, em qualquer instância judicial, circunscrição administrativa, propondo neste sentido atos competentes para o fiel cumprimento dos poderes outorgados, em conjunto ou separadamente, em especial no ajuizamento e acompanhamento de processo licitatório.

Gandu, 18 de agosto de 2020.

  
**RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA.**

---

AV. MINISTRO MÁRIO ANDREAZZA, nº 86 - CENTRO - CEP: 45450-000  
TEL: (73) 9928-5200 / 3254-0602  
GANDU - BAHIA